



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se aos arts. 2.027-I a 2.027-M, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 2.027-I.** A pessoa tem direito, no ambiente digital, à tutela de seus dados pessoais, nos termos da legislação específica.

**Art. 2.027-J.** Os direitos de eliminação, retificação e oposição ao tratamento de dados pessoais serão exercidos exclusivamente conforme a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 2.027-K.** É vedada a exclusão permanente de informações verídicas com fundamento apenas no decurso do tempo.

**Art. 2.027-L.** A desindexação será admitida, por decisão judicial, somente em casos de proteção de crianças, vítimas de violência digital ou conteúdos manifestamente abusivos.

**Art. 2.027-M.** Os procedimentos de atendimento a titulares de dados pessoais serão disciplinados pela legislação específica de proteção de dados.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº4, de 2025, acaba por reintroduzir o “direito ao esquecimento”, rejeitado pelo STF. Entretanto, a presente emenda busca harmonizar o capítulo com a LGPD e proteger a liberdade de expressão e a segurança jurídica.



Os arts. 2.027-I a 2.027-M, na redação original, retomam, sob nova terminologia, elementos característicos do chamado “direito ao esquecimento”, como a possibilidade de exclusão permanente de informações verídicas de interesse público com base em um vago “lapso temporal”, alegada ausência de interesse público e apreciável potencial de dano. Tais critérios colidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606 (Tema 786), que rejeitou a consagração de um direito geral ao esquecimento, justamente para evitar a supressão ampla de fatos verdadeiros de interesse público.

Além disso, a LGPD já disciplina, com maior precisão técnica, os direitos de eliminação, retificação e oposição ao tratamento de dados pessoais, bem como as exceções fundadas em obrigação legal, exercício regular de direitos, liberdade de expressão e outras hipóteses legítimas. A criação, no Código Civil, de um rol autônomo de hipóteses de exclusão, correção e de um regime próprio de “apagamento” de informações geraria sobreposição e conflito com o microsistema de proteção de dados.

A emenda propõe reorientar a disciplina, para que o Código Civil se limite a reconhecer a tutela dos dados pessoais nos termos da LGPD, vedar a recriação indireta de um direito geral ao esquecimento e delimitar a desindexação a situações excepcionalmente graves, como proteção de crianças, vítimas de violência digital ou conteúdos manifestamente abusivos. Dessa forma, harmoniza-se o Livro VI com a legislação de proteção de dados e com a jurisprudência constitucional, preservando tanto a proteção à personalidade quanto a liberdade de informação e a segurança jurídica.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

